

DECISÃO

OBJETO: Impugnação ao edital de licitação Processo Licitatório n° 38/2022 – Pregão Presencial n° 21/2022.

INTERESSADOS: Município de Jupia e JL Pneus Ltda.

Acolho o parecer jurídico apresentado em sua integralidade, adotando os fundamentos do mesmo como razão de decidir.

Acrescento que a localização de estabelecimento dos licitantes no raio máximo de 15km apontados no edital atende aos interesses da administração municipal, haja vista a necessidade de manutenção/serviços elétricos célere dos bens, a necessidade de deslocamento dos mesmos até o local da execução da mão de obra, e, também, a necessidade de deslocamento de servidores ao local para a fiscalização do objeto do contrato.

Relativamente aos itens relacionados aos serviços de recapagem de pneus, deve ser afastada referida exigência, promovendo-se as alterações necessárias no edital a esse respeito.

Sendo assim, defiro parcialmente a impugnação apresentada ao item 1.8 do referido edital, devendo ocorrer as alterações necessárias no edital na forma acima exposta, prosseguindo-se na sequência regularmente o processo licitatório.

Comunique-se aos interessados

Jupia, SC, 08 de dezembro de 2022.



Valdelírio Locatelli da Cruz
Prefeito Municipal

PARECER nº 018/2022

PROCEDÊNCIA: Gabinete do Prefeito

OBJETO: Impugnação ao edital de licitação Processo Licitatório nº 38/2022 – Pregão Presencial nº 21/2022.

INTERESSADOS: Município de Jupia e JL Pneus Ltda.

PARECER JURÍDICO.

A empresa supracitada apresenta impugnação ao Edital também acima mencionado no que diz respeito ao item 1.8, sob o fundamento, em síntese, de ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade, e da seleção da proposta mais vantajosa, aduzindo que por estar situada a cerca de 314,3km da sede do Município de Jupia teria condições de atender as obrigações do objeto licitado.

Em decorrência da impugnação oferecida, foi solicitado parecer à Assessoria Jurídica.

Dispõe o item do edital impugnado pela parte:

“1.8. Poderão participar deste Certame interessadas com CNPJ estabelecido em Município com um raio máximo de quinze quilômetros em linha reta, tomando-se como base o baração de maquinas do município do Jupia – SC, devidamente comprovado através de Declaração Simples. Declaração assinada pelo Sócio Administrador da Interessada e/ou pelo Procurador da Interessada, conforme Item nº 4.3. deste Edital.”

No entender da Assessoria, a insurgência da empresa impugnante merece prosperar em parte.

Registra-se inicialmente que inexistente vedação legal na legislação que rege à matéria quanto à exigência por parte da administração municipal de que o fornecedor esteja estabelecido num certo raio ou perímetro de distância, sendo que tal exigência não importa em favorecimento ou direcionamento do objeto, tampouco restrição à participação, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia ou da igualdade entre os licitantes.

Em verdade referida exigência é pertinente ante à necessidade de que o futuro fornecedor da mão de obra elétrica para veículos ofereça condições de infraestrutura logística capazes de dar atendimento com maior tempestividade às necessidades da administração municipal, procedendo a imediata realização do serviço/mão de obra pertinente aos reparos elétricos nos veículos da municipalidade. A esse respeito Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (In



Direito Administrativo Descomplicado. São Paulo: Editora Método, 2012.p. 582) asseveram que:
“Não configura, por essa razão, violação ao princípio da isonomia o estabelecimento de requisitos mínimos de habilitação dos licitantes cuja finalidade seja exclusivamente garantir a adequada execução do futuro contrato”.

Em semelhante situação já se posicionou a jurisprudência:

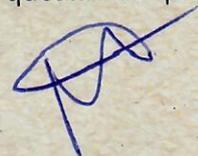
“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, II, DA LEI Nº 8.666/93.

I - Não cumprindo a exigência do edital consistente na declaração, sob pena da lei, assinada pelo representante legal da licitante, de que a empresa possui na cidade, assistência técnica autorizada para o equipamento, objeto da licitação informando a razão social e o endereço, exigência que encontra amparo no disposto no art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, nenhuma ilegalidade existe na decisão que declara a inabilitação da licitante no procedimento;
II - segurança denegada.” (TJ-MA - MS: 11442003 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 02/06/2003, SAO LUIS)

Registra-se ser do conhecimento geral na administração municipal os percalços enfrentados no passado quanto a fornecedores de mão de obra de consertos ou reparos elétricos nos veículos da municipalidade, cuja logística acabava gerando transtornos e demora na execução dos serviços, paralisando os veículos ou máquinas envolvidos por períodos mais do que o razoável (especialmente em comparação com fornecedores estabelecidos no próprio município ou em cidades próximas), ocasionando atrasos na prestação dos serviços públicos aos administrados. Aí reside o interesse público fundamental que, ante à ausência de taxativa vedação legal em sentido contrário, levou a administração municipal, já há algum tempo, a constar exigências como a do item 1.8 impugnado nos Editais de processos licitatórios.

O mesmo não vislumbramos em relação à aos itens relacionados à recapagem de pneus, uma vez que desde que a empresa possua logística capaz de proceder o desmonte, retirada, recapagem, devolução e montagem em tempo razoável, uma vez que desnecessário nesse caso a movimentação dos veículos até oficina ou estabelecimento do fornecedor, não há razões plausíveis para que se exija esteja estabelecida no raio de 15 Km tal qual consta do edital. Portanto, exigência dessa natureza efetivamente contraria os princípios da isonomia e da busca da proposta mais vantajosa, além de reduzir sensivelmente o universo de potenciais licitantes.

Diante disso, no que pertine ao item relacionado aos serviços de mão de obra elétrica, de além de necessária, mostra-se lícita a exigência do Edital do processo licitatório em questão de que

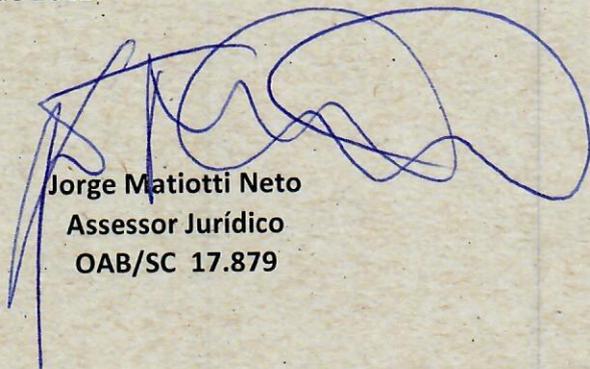


a empresa interessada na licitação possua estabelecimento em *“um raio máximo de quinze quilômetros em linha reta, tomando-se como base o baração de maquinas do município do Jupiá – SC”*, posto que, no entender do ente licitante, essa condição se faz necessária para a adequada e célere prestação dos serviços, bem como atende o critério da economicidade, haja vista a necessidade de deslocamento dos bens a serem objeto de conserto/mão de obra.

Em relação aos demais itens, relacionados à recapagem de pneus, recomenda-se a exclusão dessa condição limitante de a empresa estar estabelecida em raio de 15km da sede do Município.

É o parecer, salvo juízo diverso.

Jupiá, SC, 08 de dezembro de 2022.



Jorge Matiotti Neto
Assessor Jurídico
OAB/SC 17.879